



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 51/2024 - PMS**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024 — PMS, que **“REGULAMENTA O ART. 143. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Exmo. Senhor Presidente.

PROTOCOLO Nº. 612 / 24

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Recebido em 05 / 12 / 24

Alcilene Plaque

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar que **“REGULAMENTA O ART. 143. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O presente projeto de Lei tem como objetivo atualizar e consolidar as Leis nº 718, de 31 de outubro de 2005, e nº 795, de 21 de novembro de 2005, promovendo ajustes necessários para adequá-las às demandas atuais do município.

Entre as alterações propostas, destaca-se a redução do limite de renda para concessão da isenção do IPTU, de dois para um salário-mínimo nacional, garantindo que o benefício seja direcionado exclusivamente aos contribuintes em maior vulnerabilidade econômica.

Além disso, o projeto inclui a obrigatoriedade de requerimento anual do benefício até o dia 31 de março, trazendo maior organização e controle ao processo de concessão, e estabelece um limite de valor venal do imóvel residencial de até 6.000 Unidades Fiscais do Município (UFM), assegurando que a isenção alcance imóveis compatíveis com a condição econômica dos beneficiários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Essas medidas buscam modernizar e tornar mais justa a aplicação do benefício, reforçando o compromisso do município com a justiça social e a eficiência administrativa.

A proposta reforça o compromisso do município com a justiça social e a proteção de seus cidadãos mais vulneráveis, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da capacidade contributiva, conforme preceituado pela Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 05 de dezembro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

REGULAMENTA O ART. 143. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito do Município de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto Predial e Territorial Urbano a aposentados ou pensionistas, que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Ser beneficiário maior de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - Ser proprietário de um único imóvel, utilizado especificadamente para a sua residência;
- III - Não possuir renda mensal superior a 1 (um) salário-mínimo nacional;
- IV - Apresentar Certidão Negativa de débito de tributos de competência municipal, o imóvel não pode apresentar nenhum débito junto ao município e nem parcelamento;
- V - O imóvel residencial, cujo valor venal de até 6.000 UFM;

Parágrafo Único. O benefício mencionado entende-se ao cônjuge supérstite.

Art. 2º O aposentado ou pensionista habilitar-se-á ao benefício desta Lei mediante requerimento, dispensado o pagamento da taxa de protocolo, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Departamento de Administração Tributária-DAT, acompanhado de:

- I - Cópia de título da propriedade do imóvel devidamente registrado no Cartório de Imobiliário, ou contato de compra e venda ou declaração expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano comprovando a inscrição do beneficiário como proprietário do imóvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Comprovante ou declaração de rendimento do aposentado ou pensionista e dos familiares que residem no mesmo imóvel;

III – Declaração de que não possui outro imóvel.

Parágrafo Único. o interessado deverá requerer o benefício até 31 de março de cada ano, nos demais anos subsequentes deverá comprovar que continua preenchendo os requisitos da concessão do benefício.

Art. 3º É de competência privativa da Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização da documentação apresentada pelo requerente.

Art. 4º Revogam-se a Lei nº 718, de 31 de outubro de 2005, e a Lei nº 795, de 21 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício seguinte a esta publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 05 de dezembro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/4240-ABBC-FB55-BBC0> e informe o código 4240-ABBC-FB55-BBC0



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4240-ABBC-FB55-BBC0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 05/12/2024 12:48:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/4240-ABBC-FB55-BBC0>

PARECER: 835/2024-PGM/PMS

MEMORANDO: nº18.546/2024-SEMFAZ/PMS

PARTE INTERESSA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Lei de Isenção, Obrigações acessórias

SÍNTESE

Após reunião com a Comissão de atualização do Código, foram feitas anotações acerca da nova lei de isenção que precisa ser aprovada na Câmara Legislativa ainda neste exercício. Segue as mudanças sugeridas para composição da regulamentação da Lei de Isenção.

- No Inciso III, mudar a renda mínima para 01 salário-mínimo;
- No inciso IV, apresentar APENAS a certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, não prevalecendo para este Certidão Positiva com efeito Negativo;
- Incluir inciso com estabelecimento das características do imóvel, o que pode ser pelo tamanho da área construída ou valor venal, ou até mesmo os dois;
- No artigo 2º, no Parágrafo Único ESTIPULAR o prazo para solicitação (opinamos que seja até o mês de março);

Por fim, estas são as considerações para confecção da minuta.

Despacho 3- 18.546/2024, este procurador remeteu a minuta a análise do secretário da fazenda, posteriormente o secretário da fazenda remeteu através do despacho subsequente a procuradoria legislativa.

Despacho 6- 18.546/2024, a procuradora do legislativo remeteu os autos ao gabinete do Prefeito a minuta de Lei.

Despacho 9- 18.546/2024, a Chefe de gabinete foi remetido para Procuradoria Legislativa para análise da lei e providências, Despacho 10- 18.546/2024, a Procuradora do legislativo remeteu os autos a procuradoria fazendária para análise do presente projeto de Lei.

É relatório.

MÉRITO

De mais a mais, cabe alguns esclarecimentos sobre o papel do parecerista ao tecer análise de processos, cumpre destacar, que a função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade em se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico.

O processo veio a este procurador para análise quanto a regularidade do presente projeto de lei se obedece a constituição federal de 1988 e a Lei de responsabilidade fiscal, Lei complementar 101/2000.

O novo projeto de Lei que revoga as Leis nº 718/2005 e a Lei nº 795/2007, não importará em renúncia de receita, uma vez que já existe a Lei de isenção regulando a matéria, o novo projeto de lei em substituição as anteriores, acrescentou apenas algumas obrigações acessórias que os contribuintes beneficiados devem apresentar no ato do pedido de isenção a Secretaria da Fazenda do Município de Santana/AP, na reunião com o secretário e técnicos da Secretaria da Fazenda do município de Santana, em consenso, acordaram, dessa forma, o novo projeto de lei é ainda mais restritiva na concessão da isenção, passando de 2(dois salários mínimos para 1(um) salário mínimo a condição financeira dos beneficiados.

Quanto a atualização do valor do UFM do imóvel se deu em razão da desatualização ao longo dos anos, restando na defasagem do valor, e para isso foi solicitado a atualização no novo projeto de lei.

Não há que se falar que o novo projeto de Lei importará em renúncia de receita, não existe em nenhuma hipótese aumento de benefícios para os contribuintes, inexistindo, portanto, renúncia de receita, uma vez que as leis anteriores já garantiam os benefícios tributários, Veja:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma necessário avocar o art. 14 da lei Complementar 101/2000, denominada Lei de responsabilidade fiscal, que segundo a inteligência daquele dispositivo quando uma lei renunciasse receita deveria estar amparada por impacto orçamentário e financeiro, e medida compensatória, ocorre que no caso concreto o projeto de lei não importa em renúncia de receita, portanto, desnecessária a previsão de impacto orçamentário e financeiro, pois as leis nº718/2005 e nº 795/2007, já previam as isenções aos contribuintes que preenchiam os requisitos através de obrigações acessórias no ato do pedido a secretaria da fazenda do Município.

O novo projeto de Lei que revoga as leis citadas acima, acrescentou apenas obrigações acessórias e atualiza o UFM do imóvel em razão da desatualização que sofreu. Portanto a nova lei ainda mais restritiva do que as anteriores, nessa esteira, descabida o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".

Dessa forma, o presente projeto de lei em substituição as duas leis que devem ser revogadas, a nova será também por lei específica, iguais as anteriores, ou seja, a Lei 718/2005 e a Lei 795/2007, dessa forma não afronta em nenhum quesito a constituição federal de 1988, e nem ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Essa Procuradoria Geral Opina pelo deferimento e regularidade do presente projeto da nova lei preenche os requisitos do art. 150 § 6º da CF/88, e não há desrespeito ao art. 14 da lei Complementar 101/2000, uma vez que a nova lei substitutiva não importará em renúncia de receita maior que as leis que serão revogadas, pelo contrário, portanto, mais restritiva para obter o benefício fiscal.



PROCURADORIA

É o parecer

Santana/AP, 05 de dezembro de 2024

MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS
Procurador de Assuntos Fazendários
Decreto nº 0886-2024/PGM/PMS

Homologo:
RONILSON BARRIGA MARQUES
Procurador Geral
Decreto nº 011-2024/PGM/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B484-EDBC-CF95-2C3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS (CPF 002.XXX.XXX-67) em 05/12/2024 12:06:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 05/12/2024 12:24:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/B484-EDBC-CF95-2C3D>

LEI N.º 718/2005-PMS

REGULAMENTA O ART. 143, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a aposentados ou pensionistas, que atendam aos seguintes requisitos:

- I- ser o beneficiário maior de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II- ser proprietário de um único imóvel, utilizado especificamente para a sua residência;
- III- não possuir renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, incluída a dos familiares residentes no mesmo imóvel;
- IV- apresentar Certidão Negativa de débito de tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - O benefício mencionado estende-se ao cônjuge supérstite.

Art. 2º - O aposentado ou pensionista habilitar-se-á ao benefício desta Lei, mediante requerimento, dispensado o pagamento de taxa de protocolo, junto à Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Administração Tributária-DAT, acompanhado de:

- I- cópia do título de propriedade do imóvel devidamente registrado no Cartório Imobiliário desta Comarca ou contrato de promessa de compra venda ou declaração expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano comprovando a inscrição do beneficiário como proprietário do imóvel;
- II- comprovante ou declaração de rendimentos do aposentado ou pensionista e dos familiares que residam no mesmo imóvel;
- III- declaração de que não possui outro imóvel.

Parágrafo Único - No exercício de 2006, o interessado terá o prazo até o dia 28 de fevereiro para solicitar o benefício. Nos anos subsequentes deverá, também até a mesma data, solicitar ou comprovar que continua preenchendo os requisitos da concessão do benefício.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Fls.: 12

[Assinatura]
Ass.:

Art. 3º - É de competência privativa da Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da documentação apresentada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em
31 de OUTUBRO de 2005.

[Assinatura]
JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 795/2007 - PMS

Fls.: 13

[assinatura]
Ass.:

QUE ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 718/2005-PMS DE 31/10/2005, QUE ESTABELECE PRAZO PARA BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IPTU PARA MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA: Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – O Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n.º 718 de 31 de outubro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único. No exercício de 2006, o interessado terá o prazo até o dia 28 de fevereiro para solicitar o benefício. “Nos anos subsequentes deverá solicitar ou comprovar que continua preenchendo os requisitos para concessão do benefício a qualquer tempo”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, em 21 de novembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana